

ARTIGO 6.º

Não obstante as disposições dos artigos anteriores, poderão as Administrações Telegráficas do Brasil e de Portugal acordar entre si em qualquer data, com a aprovação dos respectivos Governos, noutras normas ou serviços especiais tendentes a aperfeiçoar as relações telegráficas luso-brasileiras.

ARTIGO 7.º

Todos os demais assuntos que se relacionem com o serviço telegráfico luso-brasileiro e não estejam previstos neste Acôrdo serão regulados em conformidade com o Regulamento Telegráfico Internacional, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

ARTIGO 8.º

O presente Acôrdo entrará em execução em data a fixar pelas Administrações interessadas e vigorará por tempo indeterminado.

Qualquer das Partes Contratantes poderá, todavia, denunciá-lo, mediante aviso feito com a antecedência de seis meses.

Feito em duplicado no Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1943. — *Dr. Martinho Nobre de Melo* — *Dr. Osvaldo Aranha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despachos de 31 de Maio último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

No artigo 74.º, n.º 2):

Da alínea b) para a alínea a)	9.000\$00
Da alínea e) para a alínea c)	1.700\$00

No artigo 78.º, n.º 2):

Da alínea b) para a alínea a)	200\$00
---	---------

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Junho de 1943. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 32:840

Reconhecendo-se que o estudo de aproveitamentos hidro-agrícolas apresenta o maior interesse para o fomento e prosperidade económica de Angola e pode ser da maior utilidade na consideração dos problemas relativos ao povoamento europeu de determinadas zonas da mesma colónia;

Tendo em vista o que foi ponderado pelo respectivo governo geral e considerando que no orçamento vigente da colónia foi inscrita dotação destinada a êsses estudos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, para servir na colónia de Angola, uma brigada técnica, com a composição constante dêste decreto, destinada ao estudo de problemas hidro-agrícolas e respectivos projectos, nas regiões que lhe forem fixadas pelo Ministro das Colónias ou pelo governador geral de Angola. Nos projectos elaborados pela brigada deverão ser estudados não só as obras de engenharia e agronomia, mas também os problemas económico-sociais.

§ único. Esta brigada será dotada de autonomia para todos os efeitos legais e ficará directamente subordinada ao governador geral.

Art. 2.º A brigada a que se refere o artigo anterior será constituída pelo seguinte pessoal, a recrutar na metrópole:

- 1 engenheiro civil (chefe da brigada).
- 1 engenheiro agrónomo.
- 1 agente técnico de engenharia ou condutor de obras públicas.
- 3 topógrafos ou cartógrafos.
- 2 desenhadores.

§ 1.º A brigada admitirá em Angola o pessoal europeu e indígena que fôr necessário à boa e regular execução do programa de trabalhos que lhe fôr determinado.

§ 2.º O governador geral de Angola satisfará, sempre que as condições de serviço o permitam, as requisições de pessoal, de nomeação ou assalariado, dos serviços públicos da colónia que se torne necessário utilizar.

Art. 3.º O chefe da brigada e os seus colaboradores serão recrutados de entre técnicos de comprovada competência, com trabalho já realizado em estudos similares aos que neste decreto são indicados.

Art. 4.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a contratar o pessoal de que trata o presente diploma, estabelecendo as obrigações que forem impostas pela natureza das funções a exercer e fixando os respectivos vencimentos e demais condições dos contratos.

Art. 5.º Todas as despesas com a brigada, incluindo vencimentos e salários do pessoal, transportes, aquisição de aparelhagem e outros materiais, serão pagas no ano corrente por conta das dotações inscritas no orçamento da colónia de Angola no n.º 1) do artigo 940.º do capítulo 7.º e no artigo 1087.º do capítulo 12.º, e nos anos futuros pelas dotações que ao mesmo fim venham a ser destinadas.

Art. 6.º A execução das obras que vierem a ser projectadas terá lugar depois da aprovação do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, ouvido o Conselho Técnico de Fomento Colonial, em harmonia com o artigo 183.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Art. 7.º O governador geral expedirá as instruções e regulamentos necessários para cabal execução dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.